



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.902982/2010-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.850 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVA.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Turma em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade, para que nova decisão seja proferida pela DRF, para análise do crédito tributário

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 02/06, de n. 33641.76208.300507.1.3.04-9305, de 30/05/2007, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito (R\$ 42.189,01) decorrente de parte do pagamento alegadamente indevido de CSLL (2484) efetuado em 30/04/2007 (período de apuração 02/2005). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 880568951, de 06/09/2010 (e- fl. 02), em razão de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, cujo recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que protesta contra a negativa do direito de compensação de um recolhimento a maior, ou seja, acima do que deveria ter recolhido a Manifestante a título de estimativa naquele período e que, portanto, poderia, nos termos da legislação tributária, ser compensado com débitos de CSLL vincendos, como de fato fez, sem infringir nenhum dispositivo legal. Alternativamente, requereu, caso não acolhidas as suas razões demonstradas para a homologação da compensação, o abatimento de outro recolhimento, desta vez de R\$ 33.188,75 recolhidos por meio de DARFs complementares relativo ao mesmo período de apuração de março de 2007, com o valor objeto do PERDCOMP apresentado e que tornou-se exigível a título de principal pela não homologação do presente pedido de compensação, no importe de R\$ 42.610,90; requereu, ainda a exclusão da multa aplicada pelo Despacho Decisório pela não homologação da compensação efetuada pela Manifestante; e por fim requereu seja suspenso qualquer procedimento de cobrança do valor objeto de compensação - (Processo de Débito nº 10865-903.409/2010-43), até que seja proferida decisão final nos presentes autos.

A Delegacia de Julgamento (Acórdão 14-38.157 - 6ª Turma da DRJ/RPO, e-fls. 185/204) julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Mas não confirmou o fundamento do Despacho Decisório para a negativa do crédito pleiteado. A DRJ, com base em Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5 de dezembro de 2011, entendeu dever-se adotar o entendimento de que a restituição ou compensação de pagamentos indevido ou a maior de estimativa é possível. Porém aquela decisão de primeira instância negou provimento à compensação por outras razões. Segundo o acórdão de primeira instância:

a) a manifestante não trouxe, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL do mês de março de 2007, a contribuição social sobre o lucro líquido devida em meses anteriores (até fevereiro/2007) e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido. Nesse contexto, indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros “Diário” ou “Lalur”, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”.

b) o valor informado na PER/DComp como crédito é referente a pagamento considerado indevido com base em liminar/sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 98.1101467-1 antes de seu trânsito em julgado, o que viola o expressamente disposto no Código Tributário Nacional - CTN

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/09/2012 (e-fl. 206) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 11/10/2012 (e-fl. 209), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Em petição de 15/02/2019 (e-fls. 394), o contribuinte solicita a inclusão em pauta do processo em Turma Ordinária do CARF, para sustentação oral.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Em petição de 15/02/2019 (e-fls. 394), o contribuinte solicita a inclusão em pauta do processo em Turma Ordinária do CARF, para sustentação oral. A respeito, adianto que a possibilidade da sustentação oral de processo incluído em pauta de Turma Ordinária é uma consequência do texto regimental (CARF).

A DRJ, com base em Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5 de dezembro de 2011, entendeu, em oposição ao Despacho Decisório 880568951, de 06/09/2010 (e- fl. 02), dever-se adotar o entendimento de que a restituição ou compensação de pagamentos indevido ou a maior de estimativa é possível. No mesmo sentido, com relação à possibilidade de que eventual pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativa possa embasar pedido de restituição ou compensação, imperativo considerar o disposto na Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Porém aquela decisão de primeira instância negou provimento à compensação por outras razões. Segundo o acórdão de primeira instância:

a) a manifestante não trouxe, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL do mês de março de 2007, a contribuição social sobre o lucro líquido devida em meses anteriores (até fevereiro/2007) e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido. Nesse contexto, indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros “Diário” ou “Lalur”, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”.

b) o valor informado na PER/DComp como crédito é referente a pagamento considerado indevido com base em liminar/sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 98.1101467-1 antes de seu trânsito em julgado, o que viola o expressamente disposto no Código Tributário Nacional - CTN

Mas tal solução de primeira instância afronta o disposto no art. 59, II do Decreto 70235/72, uma vez que abordou matéria não contida no Despacho Decisório 880568951, de 06/09/2010 (e- fl. 02) e não contemplada no recurso correspondente (a manifestação de inconformidade, e-fls. 09/32).

Pelo exposto, para permitir-se a adequada defesa em relação ao direito discutido, nas devidas fases reguladas pelo Decreto 70235/72, voto por dar provimento ao recurso e determinar a prolação de outro despacho decisório pela Unidade de Origem, considerando que eventual pagamento indevido ou a maior a título de estimativa poderá caracterizar indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa